



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1030-61.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8.248
(04/07/2011)

Recurso Eleitoral nº 1030-61.2010.6.02.0000
Recorrente: COLIGAÇÃO "RENOVA PORTO CALVO"
Recorrente: MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
Recorrente: JOSÉ ALVES DA SILVA
Recorrente: JOSÉ AFRÂNIO DA SILVA
Recorrente: HORÁCIO FERREIRA DE ALMEIDA NETO
Recorrente: EDVAL DE SOUZA SILVA
Recorrente: ZACARIAS BENEDITO FALCÃO DOS SANTOS
Advogados: Dr. Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros.
Recorrido(a): MARIA DA APRESENTAÇÃO OMENA PRADO
Recorrido(a): ALDIR DA COSTA SIQUEIRA
Recorrido(a): MARIA JOSÉ DE MELO
Recorrido(a): JOSÉ ANDRÉ DA SILVA SEGUNDO
Recorrido(a): JOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO
Recorrido(a): MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Recorrido(a): CÍCERO JOSÉ DA SILVA
Advogado: Dr. José Frago Cavalcanti.
Recorrido(a): JOSÉ ALVES FILHO
Advogado: Dr. Fabiano Henrique Silva de Melo
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR.

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008. MUNICÍPIO DE CAMPESTRE. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL FULCRADA NO ART. 30-A DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, RECONHECENDO A DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM PARA QUE PROFIRA DECISÃO DE MÉRITO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1030-61.2010.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, nos termos do voto Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à 14ª Zona Eleitoral para que seja proferida nova decisão de mérito.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 04 de julho de 2011.

Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

Juiz **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR** – Relator

Dr. **RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1030-61.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se, originariamente, de representação formulada no sentido de apurar irregularidade na arrecadação e nos gastos de campanha de alguns candidatos a Vereador, nas Eleições de 2008, em Porto Calvo/AL.

A ação foi proposta na 14ª Zona Eleitoral, sediada naquele município, tendo lá havido contestação por parte dos representados e instrução probatória.

Em decisão de fl. 1711, o MM. Juiz de primeiro grau, entendendo que a ação visava cassar o diploma dos representados, sendo, pois, verdadeiro recurso contra a expedição de diploma, embora qualificada de "Representação Eleitoral", remeteu o feito ao TRE/AL, em face da alegada competência desta Corte para decidir a lide.

Determinei, à fl. 1724, o encaminhamento do feito à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (PRE/AL), para pronunciamento.

Oficiando nos autos (fls. 1726-1728), a PRE/AL afirmou que ação foi fulcrada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, daí porque deveria ser processada e julgada na própria Zona Eleitoral, tendo em vista a competência estabelecida no art. 96, inciso I, da mesma norma.

Assim, o *Parquet* Eleitoral, opinou para que fosse declinada a competência ao Juízo Eleitoral da 14ª Zona.

Logo, em 9.9.2010, às fls. 1730-1732, encampando o entendimento da PRE/AL, assim decidi monocraticamente:

(...)

Com efeito, reza o art. 96 da Lei nº 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais; (...)

A jurisprudência do TSE caminha nessa mesma toada, conforme a ementa abaixo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1030-61.2010.6.02.0000

(...) 2. Nas eleições municipais, as representações relativas ao descumprimento da Lei n. 9.504/97 devem ser dirigidas ao juiz eleitoral. Precedentes. (...)

(TSE - Petição nº 2962 - Lagoa do Piauí/PI, Resolução nº 22998, de 02-02-2009, Rel. Min. EROS GRAU (DJE de 19-03-2009).

Ademais, a nova redação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não deixa dúvida a respeito de que não se trata de recurso contra a expedição de diploma, mas de investigação judicial, nos termos assim insculpidos:

(...)

Equivocou-se, pois, o MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona quando confundiu representação pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (ou AIJE, na nomenclatura da nova redação de tal dispositivo, dada pela Lei nº 12.034/2009) com recurso contra a expedição de diploma. O que se tem no art. 30-A daquela norma é que o prazo de ajuizamento dessa espécie de representação é de 15 dias, contado da diplomação, mas não quis dizer o legislador ordinário que se tratava de recurso contra a expedição de diploma.

Nesse diapasão, importa salientar que tanto a representação do art. 30-A da aludida lei quanto o recurso contra a expedição de diploma podem acarretar a cassação do diploma, mas essas ações têm fundamentos, ritos e competência jurisdicional diversa.

Aliás, dentre as duas medidas, apenas o recurso contra a expedição de diploma é que é da competência originária do TRE/AL, no caso de eleições municipais em Alagoas.

Desse modo, declinando a competência à 14ª Zona Eleitoral, determino o encaminhamento do feito àquela jurisdição, para que retome a apreciação e o julgamento do feito.

De seu turno, o juízo de origem, às fls. 1736-1737, reconheceu a decadência, ao argumento de que ação deveria ter sido ajuizada no prazo de 15 (quinze) dias após a diplomação. O Juiz da 14ª ZE/AL julgou o feito, com base no art. 269, IV, do CPC.

Inconformados, os Recorrentes interpuseram o presente recurso (fls. 1749-1755 [fax]; 1758-1763[original]), aduzindo que os Recorridos tiveram suas contas de campanha (2008) desaprovadas, pois sonegaram informações, arrecadaram recursos sem a emissão de recibo eleitoral; prestaram informações



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1030-61.2010.6.02.0000

falsas; tudo a demonstrar a prática de ilicitudes, com potencial de desequilibrar o pleito e em benefício do candidato da chapa majoritária (prefeito).

Quanto à decadência, os Recorrentes sustentaram ser incabível a incidência desse instituto no caso em tela, uma vez que a ação foi proposta em 23.12.2008 e não em 09.01.2009, sendo que nesta última data houve apenas a distribuição do feito ao Juízo da 14ª ZE/AL.

Informaram, ainda, que a diplomação ocorreu em 19.12.2008, tendo inclusive mencionado que o juízo de origem não observou a Resolução TSE nº 22.579, que previa que o ato diplomático deveria realizar-se até 18.12.2008.

Pediram o provimento do recurso com o julgamento do mérito pelo Tribunal, reformando a decisão e condenando os Recorridos, em face de a causa estar madura para apreciação ou, alternativamente, que os autos retornem à origem para que seja proferida nova sentença, afastando-se a decadência.

À folha 1755, o Juízo de primeiro grau manteve a sentença guerreada, determinando o processamento do apelo.

Conforme a certidão de folha 1768-verso, verifica-se que os Recorridos não apresentaram contrarrazões.

Nesta instância, em parecer acostado às fls. 1772-1774, a douta Procuradoria Regional Eleitoral entendeu existir razão aos Recorrentes, posto que na época em proposta a ação ainda não havia sido editada a Lei nº 12.034/2009, de modo que o prazo de manejo da representação não era de 15 (quinze) dias, como entendia o TSE de forma equivocada.

Ademais, realçou o *Parquet* que, mesmo que se considerasse o prazo quinzenal, ainda assim a Petição Inicial fora ajuizada dentre desse período, ou seja, fora proposta tempestivamente.

Opinou o MPE pela reforma do julgado, retornando-se o feito à 14ª ZE/AL para que seja prolatada uma nova decisão.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1030-61.2010.6.02.0000

VOTO

O Recurso é tempestivo, uma vez que os Recorrentes interpuseram o apelo (fls. 1749-1754) em 29.11.2010 (segunda-feira), via fax, enquanto que a decisão atacada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 24.11.2010 (quarta-feira).

Assim, tem-se que o tríduo legal, ao se encerrar em 27.11.2010 (sábado), teve seu prazo prorrogado para o primeiro dia subsequente que, no caso, foi o dia 29.11.2010 (segunda-feira).

De mais a mais, o documento original do recurso e suas razões foram recepcionados pelo Cartório Eleitoral da 14ª Zona em 2.12.2010 (quinta-feira), ou seja, foi observado o quinquídio estabelecido na Lei Federal nº 9.800/2009, que tem a seguinte redação:

*Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo **fac-símile** ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.*

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. (...)

Superado este ponto, penso que o juízo de origem pronunciou incorretamente a decadência, porquanto a ação foi proposta a tempo e modo pelos Recorrentes.

De início, deve ser enfatizado, conforme consta da sentença objurgada (fls. 1736-1737), que a diplomação foi realizada em 19.12.2008 (sexta-feira), que foi o último dia útil, antes do malsinado Recesso.

Por sua vez, a ação não foi distribuída em 9.1.2009, como afirmou o então Juiz Eleitoral da 14ª Zona, o que se deu, efetivamente, é que os Autores (ora Recorrentes) ajuizaram a Exordial na 2ª Zona Eleitoral de Maceió em 23.12.2008 (folha 03).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1030-61.2010.6.02.0000

Tal se deu por conta de tratar-se de Recesso Forense, vindo o Juiz da 2ª ZE/AL a despachar os autos em 06.1.2009 (folha 02), remetendo-os à 14ª ZE/AL, vindo o processo a chegar ao juízo competente em 9.1.2009 (folha 02).

Como se vê, os Representantes, ora Recorrentes, manearam tempestivamente a demanda, inclusive agiram com extrema cautela, posto que o ingresso da Petição Inicial, repita-se, ocorreu em pleno Recesso Forense de 2007/2008.

Parece que os Recorrentes valeram-se do contido na Portaria nº 905, de 11.12.2007, da Presidência deste Regional, mormente dos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 2º Os cartórios eleitorais do Interior do Estado não funcionarão no Recesso Forense, sendo que a prestação jurisdicional do primeiro grau, em tal período, será exercida, em todo o Estado (Capital e Interior), pelo Dr. Edivaldo Bandeira Rios, MM. Juiz Titular da 6ª Vara Cível de Maceió, exclusivamente para os casos urgentes, de forma a evitar perecimento de direitos.

(...)

§ 2º Em sendo necessário, os advogados poderão manejar suas petições via fac-símile.

(...)

§ 5º As atividades jurisdicional e administrativa a que alude o caput deste artigo serão prestadas no Cartório Eleitoral da 2ª Zona, que funciona no prédio do Fórum Eleitoral, localizado na Avenida Fernandes Lima, nº 3.487, no bairro do Farol, nesta Capital.

(...)

Em outras palavras, cuidaram, efetivamente, de dar entrada na ação no tempo próprio e no local expressamente autorizado pelo TRE-AL, razão não havendo para impor aos requerentes qualquer prejuízo decorrente da demora no ajuizamento do feito.

De todo modo, bem analisou essa questão a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, mormente na passagem abaixo, extraída de seu Parecer (folha 1774):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº. 1030-61.2010.6.02.0000

(...)

Ainda que aplicável o prazo de 15 dias ao caso em pauta, decadência não haveria. Vejamos.

O art. 219, parágrafo único do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, estipula que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Como se vê às fls. 03, a ação foi proposta no dia 23.12.08. Destaco que ao contrário do feito pelo juízo a quo, esse é o marco a ser levado em consideração e não o dia 07.01.2009, data em que a distribuição se deu. Não se escoou, portanto, o prazo de decadência.

Nessas condições, não há que se falar em decadência, que se constitui numa prejudicial de mérito.

Peço vênia para fazer uma ressalva quanto ao entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pois o caso em tela não é de prescrição, mas sim de decadência que, como é cediço, não se suspende nem se interrompe, somente admitindo-se a sua prorrogação, conforme entende o TSE, a exemplo do seguinte aresto:

(...) 2. O prazo para a propositura da AIME, mesmo tendo natureza decedencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 69244 – MG, de 15.9.2010, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, Dje de 6.10.2010, pág. 62).

Quanto ao tema de fundo propriamente dito, entendo que a melhor solução é o provimento do recurso, baixando-se os autos ao juízo de origem objetivando que ele encerre o seu ofício julgante, prestando a jurisdição por completo ao caso em tela, com a prolatação de nova sentença de mérito, como entender de direito e segundo o seu convencimento motivado.

Deixo de aplicar ao caso a “Teoria da Causa Madura”, prevista no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil – que permite ao tribunal julgar diretamente a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento –, pois esse dispositivo encerra



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1030-61.2010.6.02.0000

mera faculdade, não obrigando o juízo *ad quem* suprimir a instância que instruiu o feito e decidir ele próprio a demanda, consoante o precedente abaixo do STJ, da qual tomo a liberdade de realçar interessante passagem da ementa:

"(...) 3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão. (...)"

(STJ – 1ª Turma – Recurso Especial nº 2005/0175272-3, julgado em 04/05/2006, DJ de 29/05/2006, pág. 195)

Acredito que é recomendável e conveniente o retorno do feito à origem, uma vez que lá foi feita a análise das contas da campanha eleitoral dos Recorridos, além de ter feito a 14ª ZE/AL toda a coleta de provas, estando, desse modo, com maiores condições de proferir a sentença de fundo, já que maior conhecedora dos fatos, dos indícios e circunstâncias da matéria.

Em vista do exposto, na linha do entendimento do *Parquet*, conheço e dou provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à 14ª Zona Eleitoral para que seja proferida decisão de mérito.

É como voto.

Maceió, 04 de julho de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1030-61.2010.6.02.0000

Prot. 2.738/2011

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 04/07/2011 (SESSÃO Nº 49/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "RENOVA PORTO CALVO"
ADVOGADO	: Sávio Lúcio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: Sávio Lúcio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: Sávio Lúcio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RECORRENTE(S)	: JOSÉ AFRÂNIO DA SILVA
ADVOGADO	: Sávio Lúcio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RECORRENTE(S)	: HORÁCIO FERREIRA DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	: Sávio Lúcio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RECORRENTE(S)	: EDVAL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: Sávio Lúcio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RECORRENTE(S)	: ZACARIAS BENEDITO FALCÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: Sávio Lúcio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RECORRIDO(S)	: MARIA DA APRESENTAÇÃO OMENA PRADO
RECORRIDO(S)	: ALDIR DA COSTA SIQUEIRA

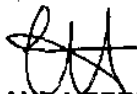
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA SEGUNDO
RECORRIDO(S) : JOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES FILHO
ADVOGADO : Fabiano Henrique Silva de Melo

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à 14ª Zona Eleitoral para que seja proferida nova decisão de mérito, nos termos do voto do Relator. Impedido o Exmo. Sr. Juiz Luciano Guimarães Mata. (Acórdão n.º 8.298, de 04.07.11)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de julho de 2011.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários